



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 613/07  
SESSÃO Nº 36ª ORDINÁRIA de 14/02/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4775/2005 AI: 1/200519057  
RECORRENTE: BANHO CHIC COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista que a diferença de preços entre as mercadorias semelhantes é insuficiente para caracterizar a inidoneidade da Nota Fiscal. Votação por unanimidade de votos, contrariamente ao julgamento de 1ª Instância e ao parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no trânsito de mercadorias com o seguinte relato:

*“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme sua Nota Fiscal 4241 destinada a Alcides Oliveira Silva, desconsiderada, tendo em vista que os preços não refletem o verdadeiramente praticado pela autuada, conforme se depreende de outra Nota Fiscal de sua emissão, 4240, onde apenas a pistolinha é superior ao conjunto (ducha, formada por pistolinha, mangueira e base de ncaixe)”.*

Principal: R\$ 271,32

Multa: R\$ 478,80

O autuante apontou como infringidos os artigos, 127 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece os motivos da autuação, por não achar "plausível que apenas a **pistolinha**, a qual é **parte da ducha completa**, traga o preço de venda de R\$ 4,63 enquanto a ducha completa (pistolinha+mangueira+registro) tenha um preço de apenas R\$ 3,92".

A mercadoria apreendida foi liberada mediante liminar concedida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Em sua defesa o contribuinte alega que o Auto de Infração foi lavrado de forma lacunosa, por presunção; que o valor atribuído às mercadorias representa três vezes o valor venal dos produtos; que não houve subfaturamento e sim produtos de qualidades diferentes e que o documento fiscal cumpriu todos os requisitos legais de validade e eficácia, conforme a legislação vigente.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário requerendo a transformação do julgamento singular em diligência, por não ter tomado conhecimento do teor do *decisum*, ficando impossibilitado de qualquer defesa.

A Consultoria tributaria confirma a decisão singular.

## É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 4241 emitida pela empresa, apresentava preços divergentes dos praticados pela autuada. A infração denunciada buscou paradigma para o preço das mercadorias em outra Nota Fiscal de nº 4240, conforme cópias anexas.

O agente do Fisco esclarece os motivos da autuação alegando não achar "plausível que apenas a **pistolinha**, a qual é **parte da ducha completa**, traga o preço de venda de R\$ 4,63 enquanto a ducha completa (pistolinha+mangueira+registro) tenha um preço de apenas R\$ 3,92".

Já o contribuinte se defende alegando que não houve subfaturamento, mas sim produtos de qualidades diferentes e que o documento fiscal cumpriu todos os requisitos legais de validade e eficácia, conforme a legislação vigente.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, percebe-se mais uma vez o excesso de zelo por parte do fiscal autuante, uma vez que o produto acobertado pela Nota Fiscal em questão, encontrava-se perfeitamente identificado, inclusive correspondendo em quantidade ao descrito pelo agente fiscal, no Certificado de Guarda de Mercadorias.

Quanto ao fato de a "pistolinha" ter preço superior ao da "ducha completa", é dado insuficiente para caracterizar a inidoneidade do documento fiscal.

Existem vários fatores determinantes na composição dos preços das mercadorias. A qualidade do material utilizado na produção é um deles, tornando a avaliação do preço do produto, matéria de cunho subjetivo, não podendo ser o documento desconsiderado apenas pela divergência dos preços contidos em outra Nota Fiscal.

Logo, não restando caracterizada a infração, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO**

**DECISÃO:**

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é  
RECORRENTE: **BANHO CHIC COMÉRCIO DE METAIS LTDA** e  
RECORRIDO: **CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de Dezembro de 2007.

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

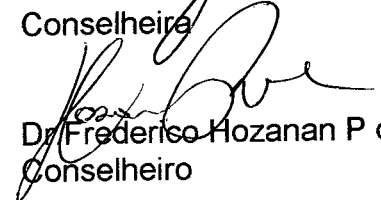
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

Dra. Maria Elineide Silva e souza  
Conselheira

  
Dra. Fernanda Rocha A Nascimento  
Conselheira

Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P de Castro  
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dra. Maryana Costa Canhamary  
Conselheira

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado